

**CONSIDERANDO** , por fim, a pertinência temática do presente ato normativo aos Objetivos 16 (Metas 16.6 e 16.10) e 11 (Meta 11.1) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que se presta a proteger direito fundamental e a construir uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e a celeridade no atendimento ao cidadão, contribuindo, ainda, para garantir o acesso de todos a habitação segura, adequada e a preço acessível;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o art. 56, do Provimento nº 04/2016 – CGJ, norma que, dentre outras providências, instalou a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco – CRI-PE, além de ter regulamentado e consolidado o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), passando a vigorar o mencionado dispositivo com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Para fins de remessa de documento eletrônico e respectivo procedimento registral, os oficiais de registros de imóveis receberão, dos agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil a funcionar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e das companhias de habitação integrantes da administração pública, Extrato de Instrumento Particular com Efeitos de Escritura Pública (Extrato).

**§1º** O Extrato, para ser recepcionado, deverá ser apresentado sob a forma de documento eletrônico estruturado em XML, em conformidade com as instruções e documentos técnicos publicados pela Central dos Registradores de Imóveis, e estar assinado pelo representante legal do emissor, contendo declaração de que os dados correspondem ao instrumento particular com efeitos de escritura pública, devidamente assinado pelas partes.

**§2º** Para fins de apresentação eletrônica aos serviços de registro de imóveis e respectivo procedimento registral, o Extrato substitui o contrato.

**§3º** Juntamente com a apresentação eletrônica do Extrato para fins de registro, as instituições financeiras poderão solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que lhe deu origem, que será enviado mediante arquivo eletrônico do tipo PDF/A e declaração de que corresponde ao original firmado pelas partes, assinada com certificado digital ICP-Brasil.

**§4º** Os documentos anexados ao título eletrônico poderão ser apresentados em forma de:

- I - documentos físicos ou eletrônicos, previstos em lei, diretamente na serventia;
- II - documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;
- III - cópias digitalizadas, autenticadas na forma prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- IV - cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo registrador junto ao órgão de origem.

**§5º** Nos títulos públicos ou contratos particulares formalizados pelas entidades vinculadas ao sistema financeiro de habitação, a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão e do laudêmio, quando for o caso, poderá ser feita por meio de cópia simples desde que a identificação do pagamento seja feita no título, com indicação do valor do imposto pago, da data do recolhimento e dos elementos de autenticação, quando houver.” (NR)

**Art. 2º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Recife, 15 de junho de 2021.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor-Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

**PROVIMENTO Nº 10/2021 – CGJ**

**Altera o art. 1.081 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco, conferindo-lhe nova redação.**

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, otimizando a prestação dos serviços prestados por estas, a fim de conferir maior celeridade, eficiência e economicidade aos atos praticados, sem descuidar da respectiva segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** a indispensabilidade do aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando-se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a essencialidade da prestação do serviço de Registro de Imóveis para o exercício da proteção ao direito fundamental à propriedade imóvel, bem como a primordialidade de se assegurar os princípios da segurança, eficiência, presteza, continuidade e prioridade (art. 1º, da Lei Federal nº 6.015/73 e da Lei Federal nº 8.935/94 c/c arts. 41 e 863, V e VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisando o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), o qual trata dos compromissos de compra e venda, estabeleceu a seguinte tese "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro";

**CONSIDERANDO** que o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo decidiu no julgamento da Apelação 1035060-44.2015.8.26.0114, da Relatoria do DES. PEREIRA CALÇAS, que diante da existência de cessões intermediárias é desnecessária a anuência dos cedentes no ato de registro de escritura de compra e venda com outorga pelo titular de domínio diretamente ao último cessionário, na hipótese de existência de cessões intermediárias, porquanto não há afronta ao princípio da continuidade;

**CONSIDERANDO** que a atual redação do art. 1.081 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco não está em consonância com o entendimento do STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1294969, o qual irradiou efeito vinculativo em razão da repercussão geral (Tema 1124);

**CONSIDERANDO**, por fim, a pertinência temática do presente ato normativo aos Objetivos 16 (Metas 16.6 e 16.10) e 11 (Meta 11.1) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que se presta a proteger direito fundamental e a construir uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e a celeridade no atendimento ao cidadão, contribuindo, ainda, para garantir o acesso de todos a habitação segura, adequada e a preço acessível;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o art. 1.081, do Provimento nº 20 de 20/11/2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco - DJE 30/11/2009), passando a vigorar o mencionado dispositivo com a seguinte redação:

Art. 1.081. Quando não estiver registrada a promessa de compra e venda e for do interesse das partes a manutenção dos negócios jurídicos preliminares de promessa e cessão de direitos no âmbito do direito obrigacional, serão observados os seguintes aspectos:

I – O título definitivo a ser registrado, celebrado em cumprimento de negócios jurídicos obrigacionais anteriores, deve ser outorgado pelo titular do domínio diretamente ao último cessionário, independentemente da anuência dos cedentes no título.

II – Tratando-se de carta de sentença da ação de adjudicação compulsória, ajuizada diretamente contra o titular do domínio pelo último cessionário dos direitos de promissário comprador, não será exigível a presença dos cedentes como litisconsortes, para o seu registro.

III – A notícia da existência de títulos preliminares obrigacionais será averbada, previamente ao registro do título definitivo, com base na descrição dos negócios jurídicos de promessa de compra e venda e cessão de direitos, constantes do próprio título definitivo (Carta de sentença da adjudicação compulsória ou escritura definitiva), sem a necessidade de apresentação dos originais desses títulos obrigacionais, e essa averbação indicará apenas a natureza jurídica, a data e o valor declarado dos títulos obrigacionais intermediários, ao menos do primeiro compromisso de compra e venda celebrado e da última cessão de direitos.

IV – Por não constituir ou transferir direito real, a averbação citada no inciso anterior terá como base de cálculo o valor declarado pelas partes para a última cessão de direitos e não o valor fiscal do imóvel.

V – Não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados.

VI – Obrigatoriamente, deverá o registrador, no ato de registro envolvendo a transferência de domínio, sem a exigência de que os títulos preliminares sejam registrados, proceder à averbação na matrícula da notícia dos negócios jurídicos preliminares obrigacionais, informando, inclusive, a data e o valor relativos às cessões de direitos e compromisso de compra e venda.

**Art. 2º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Recife, 15 de junho de 2021.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

## Corregedor-Geral da Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0000131-41.2021.2.00.0817 PJE COR****INTERESSADA** : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERIDO**: PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO, técnico judiciário, mat. nº 186.345-2**ASSUNTO** : Apuração de suposta prática de infração funcional**PORTARIA Nº 61/2021 – CGJ****Ementa: RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO SERVIDOR PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT. Nº 186.345-2, PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 194, V, E 204, IX, AMBOS DA LEI DE Nº 6.123/68**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto nos arts. 194, V, e 204, IX, ambos da Lei 6.123/68

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria de nº 15/2021- CGJ;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DETERMINAR** a renovação do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO, técnico judiciário, mat. nº 186.345-2;

**Art. 2.º MANTER A COMISSÃO PROCESSANTE** constituída pela portaria de nº 15/2021- CGJ, formada pelos seguintes membros:

Dra. Margarida Amélia Bento Barros, Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;

Marcella Teixeira de Carvalho Gondim Vasconcellos, matrícula nº 186.918-3;

Rômulo Lacerda Dantas, matrícula nº 186.210-3

**Art. 3.º DESIGNAR** o servidor Felipe Pereira da Silva, mat. 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de junho de 2021.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000057-21.2020.2.00.0817****RECLAMANTE: DR. LUCAS TAVARES COUTINHO, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO PARA ATUAR NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL IMPLANTADO NAS VARAS DA COMARCA DE SURUBIM**